

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-541 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00541/2012

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

0-9 OUT. 2019

PRESIDENTE

Denomina RUA JOSÉ DE GOUVEIA, o logradouro público denominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/ Jaraguá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada RUA JOSÉ DE GOUVEIA, o logradouro público denominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite (CADLOG 063614) altura do numero 5.000 e Rua Laranjeiras do Sul (CADLOG 646431), na Subprefeitura de Pirituba/ Jaraguá, São Paulo.

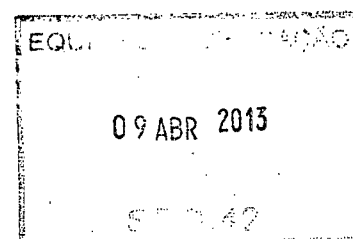
Art. 2º - A presente propositura encontra amparo legal na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, Capítulo II, que disciplina sobre a Denominação das Vias e Logradouros Públicos Municipais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

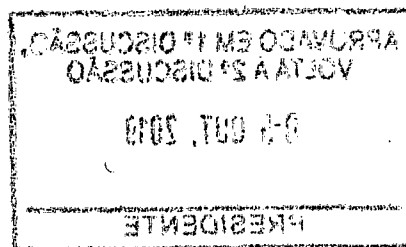
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



CMSP - SP.22 - 18/12/2012 - 15:40 - 003179 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. ..20.1.12.1.12.

Ass: 

Adelina Cisono

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. 2
Nº <u>01-541</u> de <u>12</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

José de Gouveia, nascido na Ilha da Madeira em 17 de maio de 1924, foi casado com Virginia de Gouveia com quem teve três filhos, Sonia, Fernando e Jorge, nove netos e dois bisnetos.

Chegando ao Brasil, inicialmente morou no bairro de Itaberaba onde trabalhou para uma senhora dona de um carrinho que vendia frutas, instalado na porta do Fórum na Praça João Mendes, porém, não demorou muito para tornar-se autônomo e instalou-se no bairro do Piqueri, onde montou seu próprio empório de secos e molhados.

Senhor José era muito conhecido no bairro, por ter a fama de ajudar seus clientes sempre que precisavam de emprego ou quando alguma doença na família surgia, a dívida deste cliente era perdoada. Além da ajuda dada aos clientes que frequentavam assiduamente o local, seja para fazer suas compras ou apenas jogar conversa fora.

Participou de vários movimentos filantrópicos. Na igreja local, nas quermesses, nas reuniões dos moradores do bairro. Enfim, todos que precisavam de sua ajuda eram atendidos. Auxiliava a quem o solicitasse com muito orgulho e dedicação e sem esperar receber nada em troca. Uma frase muito utilizada por José de Gouveia era "devemos fazer o bem, sem olhar a quem, não sabemos do nosso amanhã".

Lamentavelmente terminou seus dias sofrendo de Alzheimer e veio a falecer de câncer aos 79 anos, em 21 de agosto de 2003.

Diante de tudo quanto exposto, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

Cartório do 2º Ofício da Família e
Sucessões do Foro Reg. IV - Lapa

Ba. FIORELLA MOSCHINI MAZZINI

Escritório nº 03 do pro

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Mat. 312.210-8

Oficial do Registro Civil das Pessoas

17º Subdistrito - Bela Vista - São Paulo - Capital

Flávia Benito Teixeira
Oficial

República Federativa
do Brasil

RE 100 406

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-048, às folhas 266-V, sob número 1212, consta o Assento do Óbito de JOSE DE GOUVEIA, falecido no dia vinte e um de agosto de dois mil e três (21/08/2003), às 08 horas e 05 minutos, neste subdistrito, no IGESP S/A C.H.C., de sexo masculino, estado civil casado, com 79 anos de idade, natural de Portugal, nascido em 17 de maio de 1924, comerciante aposentado, residente à rua General Alencastro Guimarães, nº 129, Vila Fiat Lux, São Paulo, SP.

Filho de JOAO DE GOUVEIA e de MARIA DE JESUS.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Renato Chiavassa - CRM Nº 47060, dando como causa(s) da morte: síndrome de disfunção multiorgânica, choque séptico (séptico+cardiogênico), peritonite, tumor de colon esquerdo, desnutrição fecaloide, Alzheimer.

O sepultamento foi realizado no cemitério Jaraguá.

Registro feito em vinte e oito de agosto de dois mil e três (28/08/2003).

Foi declarante JOSE FERNANDO DE GOUVEIA.

Era casado com Virginia de Gouveia. Deixou os filhos: Sonia, José Fernando e Jorge, maiores. Deixou bens. Ignorado se deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 28 de agosto de 2003.

Eduardo Cortez da Fonseca
escrevente autorizado

12 - Certidão do Registro
Isenta de Emenda de
Digitação por J003



Av. Benedito de Aguiar, 1.058 - CEP: 01318-001 - Fone: (11) 3105-5522

ANEXO 1 - LUIZ BRUNO DE JESUS - JUIZ FORÇA
MEL SONY 105 ARRO - 105 410
Escritório Autorizado



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

8/10/2008

Materia PL 541/2012. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://solenisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbreDocumento

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-541 de 2

← → ↻ https://maps.google.com.br/maps?hl=pt-BR&q=rua+8+com+avenida+eliso+teixeira+leite&av=on.2.or.r_gc.r_pw.r_qf.&bpc=396503838bw=1380... Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 13:51:42.

Prefeitura do Municipi... Sites Sugeridos Galeria do Web Slice HotMail gratuito Importado do IE SECRETARIAS -> Ouv...

+Você Pesquisar Imagens Mapas Play YouTube Noticias Gmail Disco Agenda Mais

Google Av Elísio Teixeira Leite, 5000

Fazer login

Mapa
Trânsito

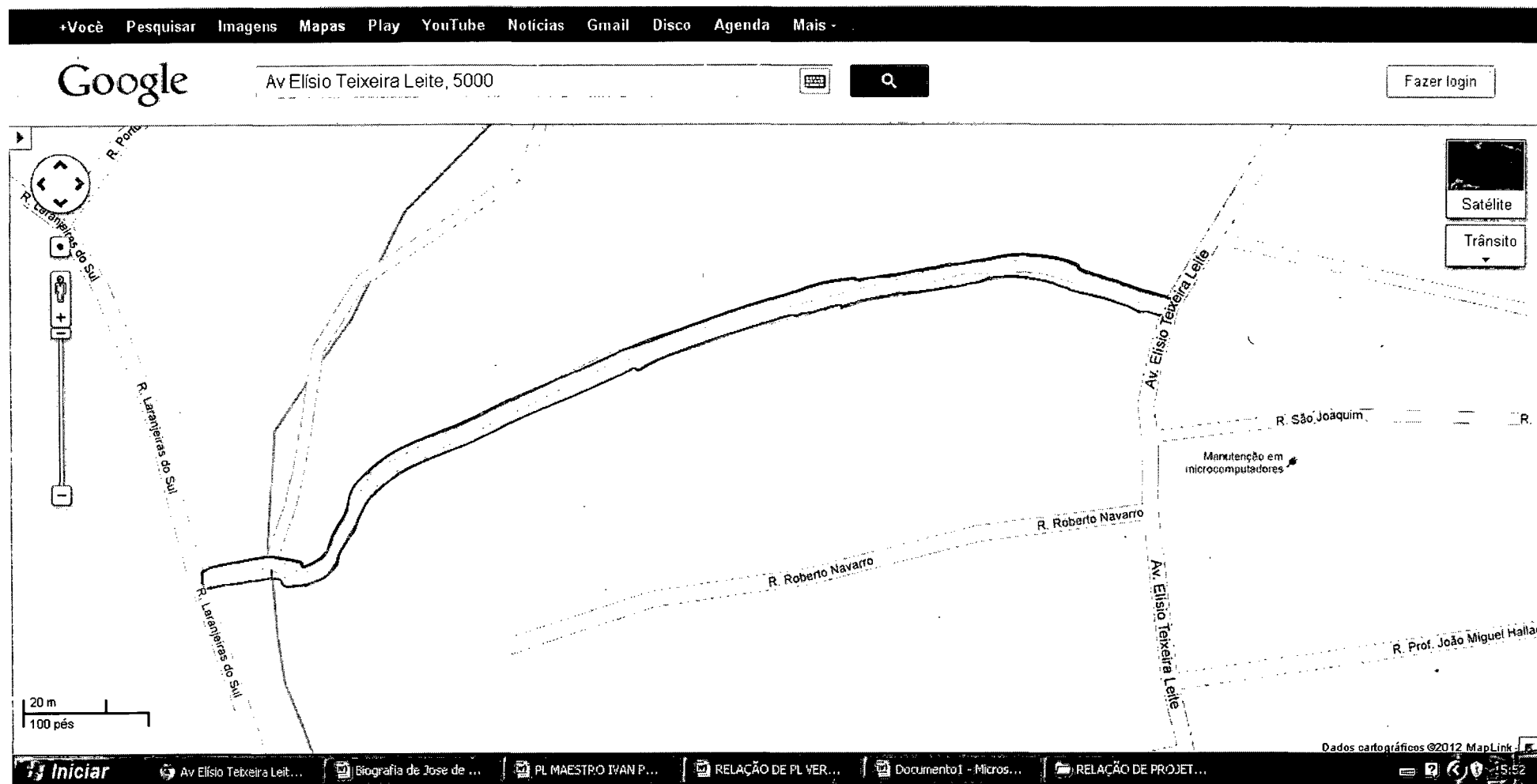
20 m
100 pés

Av Elísio Teixeira Leite
R. Roberto Navarro
R. São Joaquim
R. Prof. João Miguel Malac
Manutenção em microcomputadores

Uniparc 2012 © 2012 Google Inc. Todos os direitos reservados 2012 MapLink

Iniciar Av Elísio Teixeira Leit... Biografia de Jose de ... PL MAESTRO IVAN P... RELACÃO DE PL VER... RELACÃO DE PROJET...

fls. 4



Matéria de 10/11/2012
 Nº 01.541 de 22
 Fls. 100.406
 Pina Cicone - Ass. Patente
 https://splgisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriDocumento?pid=192502



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01.541

de 2012, 2 de 12, de 13 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

[Assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP.22
SUBSTITUTO.

MFN: 123212

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>06</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>
<i>[Assinatura]</i>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
UNIDADE DE REGISTRO DE DOCUMENTOS
Processo nº 00000000000000000000
Assinatura: _____
Data: _____

Unidade de Registro de Documentos
Conselho Técnico Registrado - Histórico
01/04/2013

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 07 e folha de informação
sob nº 08 01/04/2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

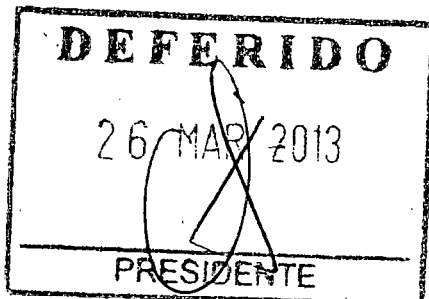


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 07 do Processo
nº 01-541.0e 2001

Eliseu Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

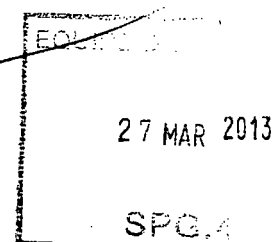
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01.541 de 20.01.01, 04.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Oliveira
RF 11.383-SGP-32

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP:22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

214113

Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 9 11.4.13.
Ass: 

Aécio Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Carimbo circular com o nome "CARLOS EDUARDO GOMES" e o número "192502" ao redor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº09.....

do processo nº01 - 541..... de 20.....12..... 11 / 4 / 13 (a)09.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 09 ABR 2013 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E LEGISLAÇÃO POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E M. AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; EDUCAÇÃO E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11413


Solange Rainone dos Santos
 Supervisora de SGP.22

PROC. Nº 01-541/2012 SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM 12/04/13	ÀS 14 hs
POR <u>Isis</u>	
SAÍDA: 15/04/13	ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 10134 S.P. 15104 B

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fls. 13
Proc. Nº 012.541/12
Isis Duarte Rodrigues
RP. 11.20

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0541/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 11.416, de 14 de setembro de 1993, que denomina Rua Roberto Navarro, a atual Rua 12, localizada na Av. Elísio Teixeira Leite, altura do nº 3.650;

-Lei Municipal nº 12.728, de 04 de setembro de 1998, que denomina Rua Manoel de Souza Pacheco o logradouro público inominado conhecido por Rua 36, com início na Av. Elísio Teixeira Leite;

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

folha
Proc. Nº DL-541/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF: 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11416

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.416 14/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Rua Roberto Navarro, a atual Rua 12, localizada na Av. Elísio Teixeira Leite, altura do nº 3.650, CADLOG 65.516-3.

Projeto: Projeto de Lei Nº 364/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

folha 12
Proc. nº 07-08411/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.416 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

(Projeto de Lei nº 364/93, do Vereador José Viviani Ferraz)

Denomina Rua Roberto Navarro, a atual Rua 12, localizada na Av. Elísio Teixeira Leite, altura do nº 3.650, CADLOG 65.516-3.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Roberto Navarro, a atual Rua 12, localizada na Av. Elísio Teixeira Leite, altura do nº 3.650, CADLOG 65.516-3.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12728

Total de referências : 1

13
Proc. N° 01-0541/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.728 04/09/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Rua Manoel de Souza Pacheco o logradouro publico denominado conhecido por Rua 36, localizado no Jardim Paulistano, Distrito da Freguesia do O.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1163/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

rolha 14 fls. 17
Proc. nº 01.054.112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.728 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Denomina Rua Manoel de Souza Pacheco o logradouro público denominado conhecido por Rua 36, localizado no Jardim Paulistano, Distrito da Freguesia do Ó.

(Projeto de Lei n. 1163/97, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua Manoel de Souza Pacheco, o logradouro público denominado, conhecido por Rua 36, CADLOG 75.151-0, com início na Av. Elísio Teixeira Leite e término na Rua Aparecido de Taboado, Jardim Paulistano, Distrito da Freguesia do Ó.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

folha

Proc. Nº

15
61-084.1/2

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.20

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207
Proc. Nº 01.054/112
Materia PL 547/2012. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=192502>

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificadas poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Proc. 101-0531110

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Câmara Municipal de São Paulo

folha 18
Proc. Nº 01.0541/12
Isis Duarte Romalhes
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha 19
Proc. Nº 01-0541/2
Isis Duarte Red. 11.207
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

forma
Proc. Nº 01-0341/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

recha 21
Proc. Nº 01-0541/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

revisão 22
Proc. Nº 01-0841/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
 XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
 XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
 XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
 XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
 XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
 XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
 XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
 XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
 XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.206

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SECÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

RF. 11.2017

Assinatura do Secretário Municipal de Habitação

Assinatura do Secretário Municipal de Habitação

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Proc. Nº 07-0541/12
Isis Duarte Rocha
RF. 11.207

Matéria PL 547/2012. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=192502>.

folha 29 fls. 40
Proc. Nº 01-08341/12
Isis Duarte Romão
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH05M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
ROL DE ENDEREÇOS/ LOGRADOUROS - ISS

Autado por Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 13:51:42.

12/04/13
16:31:08
PAG 1
11s. 41

N. IMOVEL: COMPL.:

TP		NOME	DO	LOGRADOURO	AR	DISTR.	CODLOG
R				JOSE GOMES DE GOUVEIA	JT	JAC	111791
R	COMEN			JOSE XAVIER GOUVEIA	SE	REP	000604

rotha 30
Proc. Nº 01-054112
Isis Duarte R. [Signature]
RF. 11.20

MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET 5 INIC 7 -PAG 8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 13:51:42.

12/04/13 16:31:50 42

Logradouro : 11179 - 1 / R JOSE GOMES DE GOUVEIA
CEP : 02280 - 120 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : JOSE GOMES DE GOUVEIA

Ponto inicial : 07013 - 6 / R

LAGOA SACOPENAPA

Ar : JACANA/TREMEMBE

Setor/Quadra : 198 - 161

Distrito : JACANA

Distrito 02 :

Distrito 03 :

M.O.C. : 05I - 5B

M.S.F.: 07E

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : RESERVADO

Quantidades

Quadras :

6

Lotes :

28

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO CHAVE
PF 3 RET

CODLOG: 11179 - 1

Isis Duarte Roratto
RF. 11.207

Matéria PL 541/2012. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/ConsultaDocumento?pID=192502>

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 13:51:42.

12/04/13
16:32:05
PAG 1 43

Logradouro : R JOSE GOMES DE GOUVEIA
Qualificacao Num. Tipo Data Data Obs. Origem
Legislacao de leito Consolid.
PENDENCIA ADMINISTR. 168635 66 ATIVO SF/SH
OFICIALIZ. DE LEITO 10102 DECRETO 72 ATIVO SEHAB

Legislacao de denominacao
RESERVA DE NOME 711 PORTARIA 78 ATIVO SF/SH

MODULO CHAVE CODLOG 11179 - 1
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG

Rec. 30
Proc. Nº 01-0541/12
Isis Duarte
RF. 11.20

Matéria PL 541/2012. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pl=192502>

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

Autuado por Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 13:51:42.

12/04/13 16:32:31
Is. 44

Logradouro : 00060 - 4 / R COMEN JOSE XAVIER GOUVEIA
CEP : 01319 - 060 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : COMENDADOR JOSE XAVIER GOUVEIA
Ponto inicial : 00005 - 8 / R ABOLICAO
Ar : SE
Setor/Quadra : 006 - 056
Distrito : REPUBLICA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 10G - 3C

M.S.F.: 02B

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras : 2

Lotes : 12

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE
PF 3 RET

CODLOG: 00060 - 4

33
FOLHA
PROC. Nº 01-05411/2
Sis Dueto Rodrig
RE. 11.207

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Autenticado por Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 13:51:42.

12/04/13
16:32:56
PAG 1
11s. 45

Logradouro : R	COMEN	JOSE XAVIER GOUVEIA					
Qualificacao		Num.	Tipo	Data	Data	Obs.	Origem
Legislacao de leito					Consolid.		
OFICIALIZ. DE LEITO		4371	LEI	53		ATIVO	SF/SH
OFICIALIZ. DE LEITO		10103	DECRETO	72		ATIVO	SEHAB

Folha 34
Proc. N.º 01-0541/12
Isis Duarte
25.11.2012

Legislacao de denominacao							
OFICIALIZACAO DE NOME		1013	ATO	36		ATIVO	SEHAB
OFICIALIZACAO DE NOME		17541	DECRETO	81		ATIVO	SF/SH

MODULO	CHAVE	CODLOG 00060 - 4
PF	3 RET 5 INIC	8 +PAG

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 16/04/13 às 12h
 RF João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopez
 Para Relatar.
 Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 16/04/2013 às 13hs

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDA LA PERSONA...
 EM 16/04/13 AS 18:36
 POR Juri
 SAÍDA 17/04/13 AS 15:20h RES: [assinatura]

Segue m juntado m, nesta data
 Documento 5 e papel da informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 35242
 Em 12/07/13
João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 47

Folha nº 35 do proc.
nº 01-541 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RR 336

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0541/12 de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua José de Gouveia) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/08?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0541/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao escritório de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas constantes das fl. 04/05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 01-348 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

São Paulo, 22 de abril de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00107/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

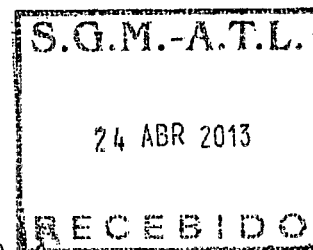
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 541/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Denomina Rua José de Gouveia, o logradouro público, denominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão e fls. 04/05 do presente processo.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 566.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 49

São Paulo, 12 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 174/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0107/2013

Folha nº 37 do proc.
nº 0132 de 2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

15 - DOCREC
15- 00368/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 541/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Rua José de Gouveia o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelos órgãos competentes, as quais, a propósito, concluem pela inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/drs
Resp 541-12

CMSP - SGP 12 - 02/07/2013 - 10431 - 005001 - 1/2

A Comissão de:

Justiça

02.07.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

SCP-2

Substituto

[Digite texto]

Folha nº 28 do proc.
nº 01-541 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PARSOLO - 4

Sr. Diretor

Trata o presente de pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº541/2012 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Rua José de Gouveia, o logradouro localizado entre a Av. Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, no lote cadastrado como contribuinte 126.267.0265-9.

Para a via em questão temos:

1. Não é oficial.
2. Não consta da quadra fiscal e está localizada sobre o lote cadastrado como contribuinte 126.267.0265-9
3. Para o local não consta plano aprovado de loteamento.
4. Não consta de melhoramento viário ou sanitário aprovado.
5. No mapa digital da cidade constam diversas ruas e construções sobre este lote.

Posto isto, proponho que o presente seja encaminhado a Resolo para que verifiquem se consta algum expediente tratando da regularização da área.

23/05/2013


FABIO PEDRO BAER
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO-42

FPB/fpb

SEGUE

Fis. Nº(s)

26EM 23/05/13 (a)


João Alberto F. Teixeira
Assistente Técnico
PARSOLO 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do Proc.º 2013-0.119.553-3 em

Folha nº

25

PARSOLO-42

Sr.Chefe de Seção:

Carliane Pittana da Silva

Engenheira Civil - Setor II

772.000.4

Favor atender ao solicitado, observando-se prazo de entrega de 05/06/2013 por SGM/ATL.

S.P 22/05/2013

CÓPIA

Arq. Yuri Valério de Sousa
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO - 4

YVS/yvs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 13:51:42.

Folha nº 31 do proc.
nº 01-211 de 2012 fls. 53

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Do Processo nº 2013-0.119.553-3 em

Folha nº 27

PARSOLO-G

Sra.Diretora:

Marlene Fátima da Silva
Encarregada do Setor II
PARSOLO-G

Face à solicitação de SGM/ATL em folhas 14, em decorrência do Projeto de Lei nº 541/12 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Rua José Gouveia, o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, propomos o retorno do presente aquela Assessoria, com as informações em folhas 25 verso de PARSOLO-42 que seguimos, informando que a via em questão não reúne elementos que viabilizem sua oficialização, de acordo com os Decretos nº 27.568/88 e 34.049/94.

Ainda informamos que RESOLO em cota retro, relata não constar processo de regularização de parcelamento do solo para o local.

S.P 28/05/2013

Arg. Yuri Valério de Sousa
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO - 4

YVS/yvs

CÓPIA

PARSOLO-G

28 MAI 2013

Recebido
RECEBIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha n° 40 de 40
 n° 01-241 de 2012
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

folha de informação n° 30

do processo n° 2013 - 0.119.553 - 3 em 20/06/2013 (a)

Edivaldo M. Camiciano
 Agente de Apoio
 CASE

Ref: memorando n° 0052/13 - ATL III

Interessado: vereador Eliseu Gabriel - PL 0541/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: José de Gouveia.

CÓPIA

CASE G

Senhora Diretora

Atendendo a solicitação de folhas retro e considerando as manifestações de Parsolo Resolo acerca do logradouro aberto sobre lote particular cadastrado como SQL 126.267.0265-96 passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conforme segue:

Item 1 - não é bem público.

Item 2 - não é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - não é bem público e não se encontra denominado.

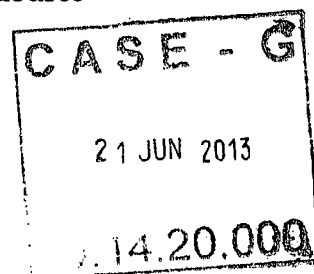
Item 4 - o nome José de Gouveia não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não. Os dados técnicos são insuficientes e não permitem a localização do logradouro.

Item 6 - a ausência de projeto de parcelamento do solo, não permite responder a esse quesito.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
 Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
 e Denominação de Logradouros

CASE 4



20/06/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha n° 01-544 de 20-09-13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 111336

Folha de informação n° 31

Do Processo n° 2013-0.119.553-3

em 21/06/2013 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 541/2012 – Vereador Eliseu Gabriel

INFORMAÇÃO: 0262/CASE-G/2013

SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

CÓPIA

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

21/06/2013

ROSANE CRISTINA GOMES
Diretora de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

mlr

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/7/13 ÀS 15 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 29/07 ÀS: 16:27h ASS.: Mª yosel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 31/07/13 ÀS 15:15
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 07/08 ÀS: 14:43 ASS.: Mª yosel

Segue — juntado — nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
 nº 42 Em 21/08/13
 André Marcon
 RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01431/2013

pl0541-12

Folha nº 42 do proc. fls. 57
nº. 01-541 de 2012

André Marcon
RF 112

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa denominar Rua José de Gouveia, o logradouro público inominado, localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite, altura do Número 5.000 e Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local, e especificamente no art. 13, XXI, da Lei Orgânica, que prevê a possibilidade por lei de denominar vias e logradouros públicos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE MATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01450/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 13

Pág. 92 Col. 1

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

A docta Comissão de urb.

23/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22/08/13 às 14:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar	
Sala de... 29/8/2013	
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 15 dias, nos termos do artigo 63 do R.L.	

Em 09/10/2016, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 43 Em 09/10/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
202/2016

Folha nº 43 do fls. 59

Processo nº 541/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
PF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/12.**

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei denomina *Rua José de Gouveia, o logradouro público inominado, localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite, altura do Número 5.000 e Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.*

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória do homenageado.

Além da justificativa, acompanha a proposta breve biografia do homenageado, cópia da certidão de óbito, croqui e foto aérea do local a ser denominado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

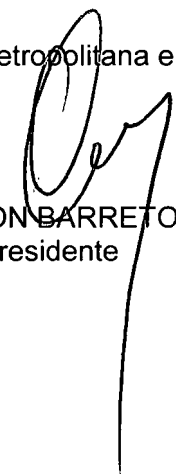
Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/03/2016.


DALTON SILVANO

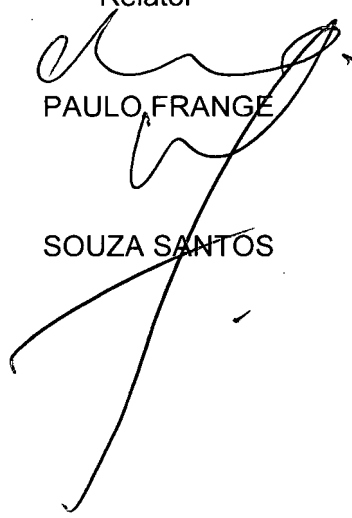

GEORGE HATO


JULIANA CARDOSO


GILSON BARRETO
Presidente

NELO RODOLFO
Relator


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

RELCOM
205/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/03/16

Pág. 95 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 23/03/16

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 28/03/16 às 10h
RF _____

Paulo Victor Freire Ribeiro *[assinatura]*

RF 11.335 - SGP.12

AO Vereador / A Vereadora

Claudio de Souza

Para registrar,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 29/03/2016

Presidente

O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Entregado ao Vereador *[assinatura]*

Para registrar,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 05/04/2016

Presidente

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 44. Em 05/03/16

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

Folha nº 44 do Projeto
 Nº 01 de 20 12
 Rubem Davi Romancini
 RE 11.257 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
 1298/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, denomina Rua José de Gouveia, o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou parecer **favorável**.

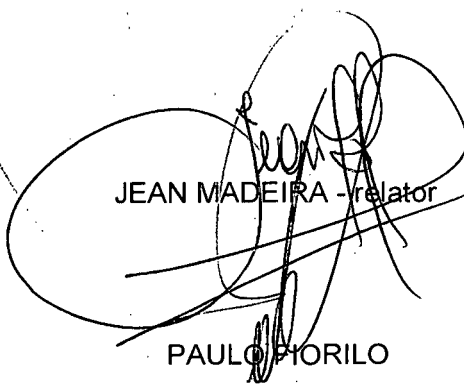
A presente propositura dispõe sobre a denominação Rua José de Gouveia, o logradouro público inominado, localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite, altura do Número 5.000 e Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/08/16.


 CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
 Presidente


 JEAN MADEIRA -relator

Pr. EDEMILSON CHAVES


 PAULO FIORILO


 ELISEU GABRIEL


 TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 16
Página 88 coluna 01
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 05 / 08 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/08/16 às 16h40
RF _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Paul Totto
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 08 / 16

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias
conforme o § 3º artigo 63 do RI

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 45 Em 20 / 12 / 16
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 de
Processo nº 01-541/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 63

PAR

1702/2016

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/2012

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa denominar Rua José de Gouveia o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

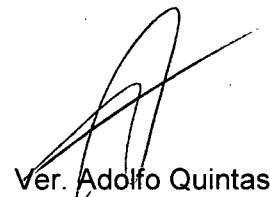
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

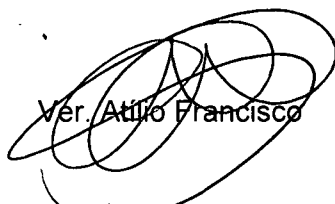
Favorável, portanto, é o parecer.

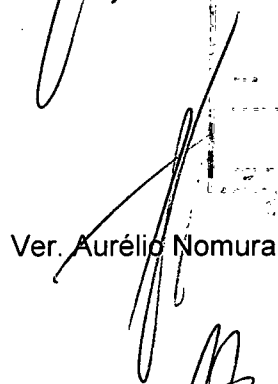
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/12/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales


Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1738/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 02 / 16
Pág. 129 Col. 32
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

*não foi feita
abertura de prazo*

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

RF. SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

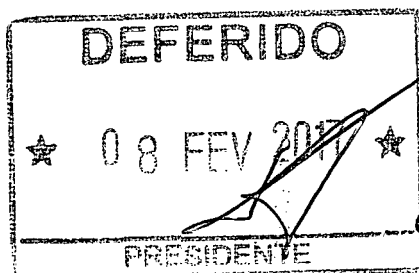
107108

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisição nº	02/04/2013
Arquivado em	02/01/2017
Com	45 folhas.

René G Barreto
RF 11.009

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº 46
e folha de informação	sob nº 43
13 / 02 / 2017	

René G Barreto
RF 11.009



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 46 do Processo
nº 01-548 de 2012 fls. 65

Renê Barreto
RF 11.000

REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012.

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017

PL 541/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-643 de 20 12 13 / 02 / 2017 (a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

de:
FIN
14,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/02/17
SEM EFEITO
MARIANO SCARLO TORRES
RF 101.006

Ao Vereador / A Vereadora
Rodrigo Gomes
Para relatar.
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/02/17
SEM EFEITO

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
interno, publicada no D.O.C. de

23 1 02 1 17
Página(s) 72 Coluna(s) 01

Conferido por:
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue em juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 48 Em 24/02/17

Carmon Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CP

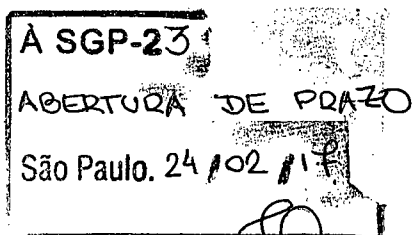


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

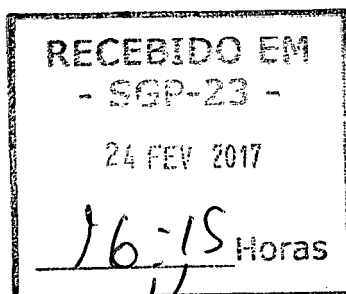
Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01- 541 de 2012, 24/02/2017

.....
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12



Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 49 a — e folha de
informação sob nº — 03/03/17
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

[Assinatura]
08 MAR 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RECURSO

REC

2/2017

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 541/12, que **DENOMINA RUA JOSÉ DE GOUVEIA, O LOGRADOURO PÚBLICO, INOMINADO LOCALIZADO ENTRE A AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA LEITE E A RUA LARANJEIRAS DO SUL, NA SUBPREFEITURA DE PIRITUBA/JARAGUÁ**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Assinatura]
[Assinatura]

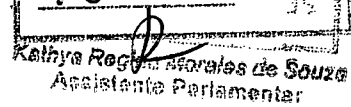
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]

16:28 08/03/2017 01:7457 - Protocolo Legislativo - SEP 22

A SGP - 23
09/03/17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
09 MAR 2017
16:30 Horas

Katya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

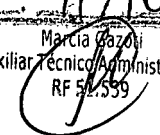
À SGP-21 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

09/03/17


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 50 e
folha de informação nº 11/10/19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.559


- "PL 541/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Denomina Rua José de Gouveia o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá." FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

- Em discussão.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA) - Segundo informações do Executivo a área prevista está dentro do lote particular SQL 126.267.0265-9, que não é loteamento aprovado, nem melhoramento viário ou sanitário. No entanto, o PL é de 2012 e a situação já pode ter se modificado, razão pela qual registro minha abstenção.

- Encerrada a discussão.

- Concluída a votação, no prazo regimental, verifica-se que votaram "sim" a Sra. Adriana Ramalho e os Srs. Alessandro Guedes, Alfredinho, André Santos, Antonio Donato, Arselino Tatto, Atilio Francisco, Aurélio Nomura, Beto do Social, Caio Miranda Carneiro, Camilo Cristóforo, Celso Giannazi, Celso Jatene, Claudinho de Souza, Claudio Fonseca, Dalton Silvano, Edir Sales, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Eliseu Gabriel, George Hato, Gilberto Nascimento, Gilberto Natalini, Gilson Barreto, Isac Felix, Jair Tatto, Janaína Lima, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Milton Ferreira, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Paulo Frange, Quito Formiga, Reis, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Sandra Tadeu, Senival Moura, Souza Santos, Toninho Paiva, Toninho Vespoli, Xexéu Tripoli e Zé Turin; absteve-se a Sra. Soninha Francine.

- Resultado: 47 "sim"; 1 abstenção. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 54
Em 11/01/2019
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.358



Folha nº 541 de 2012 Proc. nº 541 de 2012
Camilo J. [assinatura]
Assistente Parlamentar SGP21
515 100 358

Papel para informação, rubricado como folha nº 541 de 2012

do processo nº 01-541. de 2012. 17/10/2019. (a)

Matéria: PL 541 2012
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª
Promovente: ELISEU GABRIEL (PSB)

Ementa: Denomina Rua José de Gouveia o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Elísio Teixeira Leite e a Rua Laranjeiras do Sul, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Reunião: 17-3-V-7 - 01/10/2019 a
09/10/2019

Data Inicial: 01/10/2019 - Data Final:
09/10/2019

Nome Parlamentar	Voto
ADRIANA RAMALHO	Sim
ALESSANDRO GUEDES	Sim
ALFREDINHO	Sim
ANDRÉ SANTOS	Sim
ANTONIO DONATO	Sim
ARSELINO TATTO	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	Sim
AURELIO NOMURA	Sim
BETO DO SOCIAL	Sim
CAIO MIRANDA CARNEIRO	Sim
CAMILO CRISTÓFARO	Sim
CELSO GIANNAZI	Sim
CELSO JATENE	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	Sim
CLAUDIO FONSECA	Sim
DALTON SILVANO	Sim
EDIR SALES	Sim
EDUARDO MATARAZZO SUPPLY	Sim
EDUARDO TUMA	Sim
ELISEU GABRIEL	Sim
GEORGE HATO	Sim
GILBERTO NASCIMENTO	Sim
GILBERTO NATALINI	Sim
GILSON BARRETO	Sim
ISAC FELIX	Sim
JAIR TATTO	Sim
JANAÍNA LIMA	Sim
JULIANA CARDOSO	Sim
MÁRIO COVAS NETO	Sim
MILTON FERREIRA	Sim
NOEMI NONATO	Sim
PATRÍCIA BEZERRA	Sim



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº **01-541**, de **2012**, **17** / **10** / **2019**. (a)

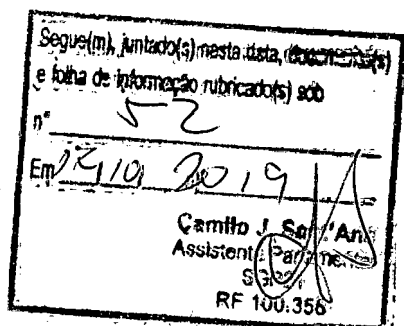
PAULO FRANGE	Sim
QUITO FORMIGA	Sim
REIS	Sim
RICARDO NUNES	Sim
RICARDO TEIXEIRA	Sim
RINALDI DIGILIO	Sim
RODRIGO GOULART	Sim
RUTE COSTA	Sim
SANDRA TADEU	Sim
SEIVAL MOURA	Sim
SONINHA FRANCINE	Abstenção
SOUZA SANTOS	Sim
TONINHO PAIVA	Sim
TONINHO VESPOLI	Sim
XEXÉU TRIPOLI	Sim
ZÉ TURIN	Sim

Totais da Votação:

Sim	Não	Abstenção	Plenário Físico	Total
47	0	1	0	48

Resultado da Votação: **Aprovado**

O relatório de votação foi assinado digitalmente pelo Presidente, Vereador
EDUARDO TUMA em 17/10/2019





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 18/10/2019 10:51:42.

Folha nº 52 do Proc.
nº 541 de 2019
Camilo J. S. S. Lima
Assistente Parlamentar SGP-2
Papel para informação, rubricado como folha nº 353

do processo nº 01-541,..... de 2012,.....17/.....10/.....2019. (a)

Certifico que a votação juntada nesta data foi assinada digitalmente pelo Presidente e confere com o original.

17/10/2019

Eduardo Akamine

Supervisor de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 77

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº **01-541**, de **2012**, **17** / **10** / **2019**. (a)